

# GILMAR CARDOSO - ME

## CNPJ: 24.788.141/0001-89

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 092/2023

A empresa **GILMAR CARDOSO - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.788.141/0001-89**, por intermédio de seu representante legal Sr. **Gilmar Cardoso**, inscrito no CPF sob o nº **032.261.306-09**, vem, respeitosamente, tempestivamente, apresentar **CONTRARAZÃO DE RECURSO** apresentado pelas empresas **SOMA ENGENHARIA** e **CHD Engenharia e Construção LTDA**, conforme abaixo.

### I – DOS FATOS

A recorrente **SOMA** interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação na Tomada de Preços nº 092/2023, alegando que não foi inabilitada por descumprir o edital, mas sim por equívoco na apresentação de documentos.

A Comissão de Licitação inabilitou a empresa Soma por não apresentar a Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição da República, que atesta que a empresa não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 anos.

A empresa SOMA alega que a não apresentação da declaração foi um equívoco, mas que a condição exigida pelo edital era atendida, pois a empresa não emprega menores de idade em nenhuma das atividades previstas no edital.

Já a recorrente **CHD** interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação na Tomada de Preços nº 092/2023, alegando que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) permite que o atestado de capacidade técnica seja emitido por pessoa física, desde que o profissional esteja devidamente registrado no conselho profissional competente.

O edital da tomada de preços exigia que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica emitido por pessoa **jurídica**. A empresa CHD apresentou atestado emitido por pessoa física. A Comissão de Licitação inabilitou a empresa CHD por entender que o atestado apresentado não atende ao requisito exigido pelo edital. A empresa CHD alega que a nova Lei de Licitações permite que o atestado de capacidade técnica seja emitido por pessoa física.

Estes são os fatos.

# GILMAR CARDOSO - ME

## CNPJ: 24.788.141/0001-89

### II – DO DIREITO

A respeito do recurso interposto pela recorrente **SOMA**, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

No entanto, no caso em tela, a não apresentação da declaração foi uma irregularidade formal que afetou a validade do documento.

A declaração é um documento essencial para a comprovação da condição exigida pelo edital, pois é a única forma de a Administração Pública verificar se a empresa atende a esse requisito.

A Comissão deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993, visto que o edital é a Lei do certame, e a participação dos concorrentes pressupõe conhecimento inequívoco do instrumento, não cabendo, portanto, as alegações da recorrente.

Já no tocante ao recurso da empresa **CHD**, o recurso também não deve prosperar. A nova Lei de Licitações não serviu de comando para o edital, portanto, não pode ser aplicada para justificar a habilitação da recorrente.

O edital da tomada de preços 092/2023 foi elaborado com base na Lei nº 8.666/1993, que não permitia a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.

Isto posto, mesmo que a nova Lei de Licitações permitisse a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, a empresa CHD não poderia se beneficiar desta regra, pois o edital da tomada de preços não foi nela baseada.

Assim, a Comissão de Licitação agiu corretamente ao inabilitar a empresa CHD. O edital da tomada de preços exigia que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por pessoa jurídica, e a empresa CHD não atendeu a esse requisito.

A Comissão deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993, visto que o edital é a Lei do certame, e a participação dos concorrentes pressupõe conhecimento inequívoco do instrumento, não cabendo, portanto, as alegações da recorrente.

# GILMAR CARDOSO - ME

## CNPJ: 24.788.141/0001-89

Desta forma, sustentamos que a exigência do atestado de capacidade técnica fornecido pessoa jurídica permanece relevante, visando assegurar a qualidade e competência na execução do serviço. A documentação comprobatória é essencial para respaldar a aptidão da empresa e garantir a eficácia da contratação, resguardando os interesses da sociedade e do poder público. A ausência desse requisito pode comprometer a transparência e a efetividade do processo, sendo, portanto, justificada a manutenção dessa exigência. Ademais, se aceita a justificativa da parte recorrente haveria sim lesão ao Princípio da Isonomia, visto que os outros habilitados ao certame forneceram a documentação conforme exigido pelo edital.

Este é o direito.

### III – DO PEDIDO

Exposto o acima, pede e requer:

- Que sejam aceitas as contrarrazões de recurso, pois são tempestivas.
- Que sejam **mantidas** as inabilitações das recorrentes SOMA Engenharia e CHD Engenharia e Construção LTDA.

Nestes termos

Pede deferimento.

Sabará, 26 de janeiro de 2024.

Assinatura:

Nome Legível:

Qualificação: Empresário